

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2004**

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dispõe sobre o regime tributário único das microempresas e das empresas de pequeno porte, previsto no parágrafo único do art. 146, e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SUPERSIMPLES, e dá outras providências

Dê-se ao artigo 26 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o § 1º do mesmo artigo:

**“Art. 26.** A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 22 é das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e no caso de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput**.

§ 2º Os procedimentos de fiscalização serão informados em formulários próprios, segundo modelo definido pelo Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento efetuado segundo o disposto no Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.”

Sala das Sessões, em de de 2006.

**Deputado Paulo Rubem Santiago  
PT-PE**

